

O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E A SUA APLICABILIDADE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

Fernando Henrique Ribeiro dos SANTOS¹
Guilherme Prado Bohac de HARO²

RESUMO: O trabalho aqui exposto trata sobre a possibilidade de aplicação do negócio jurídico processual na recuperação judicial como forma de dar mais dinamismo e, principalmente, celeridade às ações que versem sobre o tema. O Novo Código de Processo Civil trouxe, em 2015, como um de seus princípios norteadores, a cooperação entre os sujeitos de uma demanda judicial, para que, assim, o juiz e as partes busquem juntos as melhores formas de se obterem decisões mais justas, fugazes e eficientes. Ainda, a possibilidade de utilização de acordos para a salvação de uma empresa em crise é discussão doutrinária em tela nos dias atuais, mostrando-se extremamente pertinente para uma maior eficiência processual. Para tanto, o uso do negócio jurídico processual mostra-se claro quanto aos seus benefícios na resolução de uma demanda recuperacional.

Palavras-chave: Negócio Jurídico Processual. Novo Código de Processo Civil. Celeridade. Recuperação Judicial. Eficiência.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho parte da análise da novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil, qual seja, a regulamentação do chamado negócio jurídico processual. Essa novidade, permite que as partes e o juiz negociem no decorrer da demanda judicial, na medida de seus interesses e da sua satisfação, como, por exemplo, a ampliação ou diminuição de prazos.

Essa ideia de flexibilização não é exclusiva do Novo CPC de 2015. O Código de Processo Civil de 1973 já tratava desta noção porém de forma sutil, como, por exemplo, a cláusula de eleição de foro.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. nandohenriquef@gmail.com

² Aluno Regular da Pós-Graduação *stricto sensu* (doutorado) da Universidade de Marília – UNIMAR. Aluno Especial da Pós-graduação *stricto sensu* da Universidade de São Paulo – USP. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Especialista em Direito Civil e Processo Civil, em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário e Graduado pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Docente em Direito pela Toledo Prudente Centro Universitário e ministra aulas em cursos preparatórios para Concursos. Orientador do Trabalho. guilherme.pbh@hotmail.com

Uma das intenções do legislador ao trazer a possibilidade de se realizar acordos dentro da ação judicial é a de propiciar maior celeridade e economia processual junto aos inúmeros litígios que existem dentro do judiciário brasileiro, podendo, as partes, adequarem-se às especificidades da causa³.

Verifica-se que essa novidade abriu um leque de possibilidades junto às ações judiciais. A questão levantada neste trabalho é aplicabilidade do negócio jurídico processual com a Recuperação Judicial, instituto da Lei 11.101/2005.

A extrema morosidade e lentidão do judiciário brasileiro, quando se trata de empresas em crise, são motivos para os quais evidenciam-se a conveniência da utilização do negócio jurídico processual junto aos processos recuperacionais.

1 O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

O Novo Código de Processo Civil de 2015 inovou neste aspecto, trazendo como novidade os chamados negócios jurídicos processuais, priorizando, desta forma, a autonomia das vontades das partes e as peculiaridades do caso concreto. O artigo 190 do Novo CPC dispõe:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Verifica-se que a prática do negócio jurídico processual é tipificada no ordenamento jurídico brasileiro e possui utilidade ampla e, mesmo com tal amplitude, o juiz ficará restrito a objeção deste feito somente nos casos de nulidade, abusividade ou excessiva onerosidade de uma das partes; as partes, para uma harmônica utilização deste instituto, deverão observar os princípios basilares do CPC, que são os da boa-fé, lealdade e eticidade.

³ GUARIENTO, Daniel; GALLAS, José Pedro Boll; MASCARENHAS, Carolina. **Negócio Jurídico Processual e a Recuperação Judicial**. In: Machado Meyer Advogados. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/contencioso-arbitragem-e-solucao-de-disputas-ij/negocio-juridico-processual-e-a-recuperacao-judicial>. Acesso: 12 de out. de 2019.

Também, o negócio jurídico processual não poderá ser utilizado em qualquer situação, como uma espécie de “passe-livre”: “deve haver a comprovação de maior proveito aos litigantes e uma melhor satisfação de seus interesses, assim respeitando as convenções das partes do processo”⁴.

Desta forma, abre-se a possibilidade para a aplicação do negócio jurídico processual nos processos de recuperações judiciais, visando celeridade para a imediata volta da empresa para a atividade econômica, o qual será discutido no tópico seguinte⁵.

2 A APLICABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O ordenamento jurídico brasileiro dá especial ênfase ao processo de recuperação de empresas. Essas, essenciais para o desenvolvimento da economia, encontram, no Brasil, algumas medidas para que sua atividade de exploração econômica não seja declarada falida, resultado do insucesso de um processo de recuperação judicial. Assim, nos ensina Fábio Ulhoa Coelho:

No Brasil, a lei contempla duas medidas judiciais com o objetivo de evitar que a crise na empresa acarrete a falência de quem a explora. De um lado, a recuperação judicial; de outro, a homologação judicial de acordo de recuperação extrajudicial. Os objetivos delas são iguais: saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Diz-se que, recuperada, a empresa poderá cumprir sua função social⁶. (COELHO, 2018, p. 356).

Por vezes, a salvação de uma empresa em crise concretiza-se por meio do processo. Para tanto, faz-se necessária uma interpretação do negócio jurídico processual, disposto no artigo 190 do Novo CPC, afim de utilizá-lo em processos de recuperação judicial, havendo de se ressaltar a morosidade do sistema judiciário brasileiro, especialmente em relação às falências e recuperações de empresas.

⁴ FERNANDES, Renata Assalim. **Negócios Jurídicos Processuais no Novo CPC**. In: Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI258990,71043-Negocios+juridicos+processuais+no+novo+CPC+o+que+pode>. Acesso em: 12 de out. de 2019.

⁵ COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Art. 190 do CPC – Cláusula Geral de Negociação Processual**. In: Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/CPCMercado/128,MI294604,51045-Art+190+do+CPC+Clausula+geral+de+negociacao+processual>. Acesso em: 12 de out. de 2019.

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa – Vol. 3**. Ed. 18°. Revista dos Tribunais. 2018, p. 356.

O artigo 189 da Lei 11.101/2005 deixa claro a possibilidade de se utilizar o instituto aqui debatido: “aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei”.

Verifica-se que há, de fato, a previsão legal para um possível acordo entre as partes para a salvação de uma empresa em crise. O juiz que estará investido de processar a recuperação judicial de uma empresa poderia, em razão da celeridade e da eficácia processual, e do acordo entre as partes, deferir eventuais acordos que visem a consignação de um resultado útil melhor no deslinde judicial.

Ao entrarmos nessa seara, logo constataremos que algumas disposições no que se refere a morosa e custosa salvação da empresa em crise devem ser fomentadas. Um exemplo disso é o prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação a partir da decisão que autoriza o processo de recuperação judicial, que, por vezes, é impraticável, dado que esse documento possui elaboração extremamente complexa e, na maioria das vezes, não é possível cumprir com esse prazo. Poderiam, utilizando do negócio jurídico processual, as partes, dilatar esse prazo.

Também, a publicação da relação de credores por edital, em grande parte, é extremamente custosa para a empresa em crise. Nesse sentido, é possível – e mais econômico – a transformação em publicação digital, fazendo com que, desta forma, os gastos que a recuperanda tenha, por obrigação jurisdicional, sejam menores, podendo, assim, satisfazer um maior número de credores.

As partes também poderão dispor, em comum acordo, do calendário processual, previsto no artigo 191 do NCPC, que diz:

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

O calendário processual é uma forma de frear a morosidade do sistema judiciário brasileiro, especialmente em relação aos processos falimentares e de recuperações judiciais. Caso as partes, de comum acordo, façam do calendário uma realidade no processo, não haverá óbice sem justificativa em que o Estado poderá sustentar-se, dado a autonomia de vontades advinda do negócio jurídico processual, com o Novo CPC.

É, então, perfeitamente aplicável o negócio jurídico processual à ação que tem como objeto uma recuperação judicial e, inclusive, extremamente benéfico. Desta maneira, este instituto vem para somar aos pleitos em que está envolvida a empresa em crise. Excessivos gastos e prazos demasiados podem ser objeto de negociação entre as partes, para a obtenção do melhor resultado final.

CONCLUSÃO

O resumo aqui apresentado teve como objetivo demonstrar que a aplicabilidade do negócio jurídico processual em relação ao processo de recuperação judicial é, de certo, satisfatória.

Nesta toada, mostra-se plenamente possível e eficiente que as partes, em uma demanda que versa sobre a recuperação judicial, realizem acordos para um melhor resultado útil do processo, conforme as suas próprias necessidades.

Vale-se o uso deste instituto conforme as necessidades e especificidades de cada caso, sendo possível a disposição de normas que tenham caráter “dispositivas” pelo ordenamento jurídico brasileiro, sempre observando a boa-fé e a razoabilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa – Vol. 3.** Ed. 18°. Revista dos Tribunais. 2018.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Art. 190 do CPC – Cláusula Geral de Negociação Processual.** In: Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/CPCMarcado/128,MI294604,51045-Art+190+do+CPC+Clausula+geral+de+negociacao+processual>. Acesso em: 12 de out. de 2019.

FERNANDES, Renata Assalim. **Negócios Jurídicos Processuais no Novo CPC.** In: Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI258990,71043-Negocios+juridicos+processuais+no+novo+CPC+o+que+pode>. Acesso em: 12 de out. de 2019.

GUARIENTO, Daniel; GALLAS, José Pedro Boll; MASCARENHAS, Carolina. **Negócio Jurídico Processual e a Recuperação Judicial.** In: Machado Meyer Advogados. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/contencioso-arbitragem-e-solucao-de-disputas-ij/negocio-juridico-processual-e-a-recuperacao-judicial>. Acesso: 12 de out. de 2019.